



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 434/2026 - CHEADV/SEMAD

**1 - Do Relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, quanto ao recurso interposto pela empresa WF Licitações Ltda, CNPJ nº 01.390.674/0001-02 (10204071), referente aos procedimentos do Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2026 (9712790), na decisão de habilitação da empresa Fábrica dos Sabores, Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, sendo declarada vencedora do certame para os itens 1, 2 e 3; que foram encaminhados à Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da peça recursal, conforme relatório consignado no Despacho nº 170/2026 - GERPRE (10205358), como segue transcrito:

Após a empresa **FÁBRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA**, CNPJ nº **44.105.325/0001-04**, ter sido declarada vencedora para os itens 1, 2 e 3 do certame, a empresa **WF LICITAÇÕES LTDA** manifestou intenção de recurso, conforme registrado no Termo de Julgamento (10205098) e no sistema compras gov (10171799) .

A empresa **WF LICITAÇÕES LTDA** CNPJ nº **01.390.674/0001-02**, apresentou a peça recursal dentro das exigências editalícias, no qual alega que a certidão cível apresentada pela licitante **FÁBRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA**, não atenderia às exigências do edital, sob o argumento de que não se trata de certidão específica de falência e recuperação judicial.

Na sequência, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do Edital, no entanto, à empresa **FÁBRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA** "não" apresentou contrarrazão (10204028).

(...)

Sendo assim, encaminhe-se os autos à Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto.

Registra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº nº 90002/2026(9712790), regido pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, [Decreto Municipal nº 963/2022](#) e [Decreto Municipal nº 966/2022](#), tem como objeto: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviço de Coffee Break, Kit lanche e Serviço de Buffet, visando atender aos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos".

**1.1 - Das razões dos recursos**

Inconformada com a decisão final proferidas e lavrada no Termo de Julgamento (10204745), com a declaração que a empresa Fábrica dos Sabores, Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, foi vencedora do certame para os itens 1, 2 e 3, a empresa WF Licitações Ltda interpôs recurso contra o posicionamento da Agente de Contratação, quanto a possível "Violação ao Edital: Conforme edital 90002/2026, no item "18.2. Qualificação Econômico/financeira" 10204071).

## **1.2 - Das contrarrazões**

Conforme Despacho nº 170/2026 - GERPRE (10205358), "foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do Edital, no entanto, à empresa Fábrica dos Sabores, Panificadora e Confeitaria Ltda não apresentou contrarrazão" (10204028).

É o relatório e são os fatos. Passa-se à análise jurídica.

## **2 - Dos fundamentos do direito**

### **2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, quanto à interposição de recurso pela empresa WF Licitações Ltda em face da decisão no Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2026, de habilitação da empresa Fábrica dos Sabores, Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, vencedora do do certame para os itens 1, 2 e 3; abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

E, mais, a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, nos termos do parágrafo único, do artigo 168 da Lei federal nº 14.133/2021 e em consonância com o artigo 5º e item 10 da Exposição de Motivos do Decreto nº 19, de 2026 - SECC<sup>[2]</sup>, passa-se ao exame jurídico.

## 2.2 - Da admissibilidade dos recursos

O recurso administrativo tem conceituação notória e pacífica no mundo das publicações jurídicas administrativas, a saber: "Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública". (...) "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão"... Assim, quando de sua interposição deve-se atender a certos pressupostos, como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a prova da legitimação do recorrente"<sup>[3]</sup>.

A par disto, tem-se que a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;**

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Já a Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal<sup>[4]</sup>, especificamente no seu artigo 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida,

sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, senão veja-se o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

E no caso em análise, que trata do Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2026 , a matéria tem previsão no seu item 10, como segue:

## **11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**11.1** Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos do término do julgamento das propostas e após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

**11.1.1** O registro da intenção de recurso deverá ser efetivado exclusivamente por meio do sistema, observando-se os procedimentos operacionais estabelecidos na plataforma [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br).

**11.1.2** Após a declaração final da vencedora do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso na forma do item 11.1.1 deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.

**11.1.3** Diante da apresentação das razões recursais, as demais licitantes ficam, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, que começará a correr do término do prazo para o registro das razões recursais de que trata o item 11.1.2.

**11.2** Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do procedimento administrativo licitatório.

**11.2.1** Na análise do recurso, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos.

**11.3** O agente de contratação poderá reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 3 dias úteis e, em caso de não reconsideração, os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para julgamento do recurso, o qual deve proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**11.4** O provimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**11.5** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**11.6** O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Nestes termos, conforme informado no Documento Seleção de Fornecedores - Fase Recursal, emitido automaticamente pelo sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br) (10204028), tem-se que a data limite para interposição de recursos no certame foi o dia 08/05/2026, constando registrado no citado documento que a interposição recursal se deu no dia 08/05/2026 17:03:15h (10204028); e, ainda, ao tema, pelo Despacho nº 170/2026 - GERPRE, a unidade técnica gestora do certame informou que: "A

empresa WF LICITAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.390.674/0001-02, apresentou a peça recursal dentro das exigências editalícias" (10205358). **Nesse sentido, é possível afirmar que a peça recursal é dotada de tempestividade.**

### **3 - Do mérito das alegações recursais, da Agente de Contratação e do posicionamento e jurídico**

Para a análise do mérito, a seguir vem, em síntese apertada, as alegações arroladas em sede do recurso interposto, a saber.

#### **3.1 - Das alegações da recorrente:**

A recorrente transcreve o disposto no item 18.2 do Edital, e alega o que segue integralmente transcrito:

##### **2. DOS FATOS**

O objeto licitado refere-se a prestação de serviços de Buffet. Após a fase de lances, a empresa FABRICA DOS SABORES, PANIFICADORA, sagrou-se vencedora nos itens 1, 2 e 3. No entanto, apresentou certidão de falência e concordata em discordância do edital. Foram apresentadas a certidão de Contas Julgadas e a certidão Negativa Cível, ambas não substituí a certidão de Falência e Concordata, conforme restará comprovado.

Violação ao Edital: Conforme edital 90002/2026 , no item 18.2. Qualificação Econômico/financeira:

18.2.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II) “, não foi apresentado.

##### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A reconsideração da decisão para declassificar a proposta da empresa FABRICA DOS SABORES, PANIFICADORA, por não cumprir com as exigências do item 18.2.1 do edital;
- c) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para o seu provimento, com a consequente reclassificação da licitante recorrente.

#### **3.2 - Da alegação da Agente de Contratação**

Conforme Despacho nº 170/2026 - GERP (10205358), a unidade técnica Gerência de Pregões, em contraposição às alegações recursais, prestou o seguinte esclarecimento: "Esclarecemos que a documentação apresentada foi devidamente analisada pela Agente de Contratação e verificou-se que a certidão juntada aos autos possui abrangência cível e contempla a existência ou inexistência de ações de falência, concordata recuperação judicial, sendo aceita pela Agente de contratação".

#### **3.3 - Da análise jurídica às alegações apresentadas nos recursos**

Ao empreender acuidado aferimento às alegações apresentadas na peça recursal, e no esclarecimento da unidade técnica Gerência de Pregões, que apresentou as alegações da Agente de

Contratação para o tema, é possível avistar que a Lei nº 14.133/2021, no artigo 66 estabelece as condições para que o licitante demonstre, por meio da habilitação, a sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações no certame, nas seguintes condições:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Assim, observadas as premissas estabelecidas e exigidas na lei, sobre a documentação a ser apresentada para parametrizar a comprovação para o exercício da atividade a ser contratada, *in casu*, por licitante vencedora do certame, com base no código "09604646-5/50", para custas para emissão de guia de recolhimento para emissão de Certidão, da CERTIDÃO NEGATIVA - CÍVEL apresentada (andamento SEI 10171835 - fl. 27), ao proceder e executar consulta atualizada (dia 15/05/2026 - 12h58m), no site do TJ/GO, nas telas "Emissão de Certidões Pessoa Jurídica 1º grau", "Gerar Certidão - Gerar Certidão"<sup>[5]</sup>, foi possível deparar-se com a expedição da CERTIDÃO NEGATIVA - CÍVEL, na qual o TJ/GO certifica para o nome empresarial Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, o que segue:

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema Processual Eletrônico do TJGO, bem como consultando a distribuição de ações cíveis em geral, abrangendo fases de cumprimento, execuções, execuções fiscais, falências, concordatas e recuperações judiciais em andamento, verifica-se NADA CONSTAR contra:

Identificação: Requerente : FABRICA DOS SABORES, PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA CNPJ : 44.105.325/0001-04.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para CERTIFICAR, do que se reporta e da fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 5 de maio de 2026.

Na mesma esteira do tema, ao executar consulta atualizada (dia 15/05/2026 - 13h57m), no site da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na tela "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - para Conferência dos dados de Identificação da Pessoa Jurídica", para o nome empresarial Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, foi possível aferir que NADA CONSTA contra, quanto a falências, concordatas e recuperações judiciais, para o referenciado CNPJ.

Portanto, do exposto, é possível avistar, que o TJ/GO certifica, da fé e verifica, para o nome empresarial Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04, que NADA CONSTA contra, quanto a falências, concordatas e recuperações judiciais, para o referenciado CNPJ, bem como a Receita Federal nada registra, no mesmo sentido.

Condições, que representam o atendimento do estabelecido no artigo 66 Lei nº 14.133/2021, implicando, dizer, na capacidade da empresa Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04 de exercer direitos e assumir obrigações no certame, tendo em vista, que com a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA - CÍVEL, - TJ/GO (andamento SEI 10171835 - fl. 27), por demonstrar negatividade quanto aos quesitos em relação a feitos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

E, ao tema em comento, tem mais, quanto à fundamentação para a possibilidade da apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA - CÍVEL, com NADA CONSTA, quanto a falências, concordatas e recuperações judiciais!

Nos autos do mandado de segurança nº [5000568-64.2020.8.13.0624](#)<sup>[6][7]</sup>, o juízo da comarca de São João da Ponte - MG, em decisão liminar para suspender processo licitatório no qual uma das empresas licitantes fora inabilitada para participar da concorrência pública em questão; porque a licitante apresentou certidão negativa cível ao invés da certidão negativa de falência, o que, no entendimento da comissão de licitação, estaria em desacordo com o edital e com a [lei de licitações](#) públicas, com o seguinte posicionamento decisório do magistrado:

Em face do exposto, DEFIRO o requerimento liminar formulado, determinando a suspensão do ato impugnado e dos efeitos das atas de registro de preços do processo licitatório nº 040/2020, na modalidade de pregão presencial – SRP nº 018/2020, bem como de todos os atos administrativos tendentes à contratação das empresas licitantes vencedoras para o fornecimento dos produtos e materiais objetos da referida licitação, até o julgamento de mérito deste mandamus. (g.n.)

Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, cientificando-lhe da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09. Cumpra-se. São João da Ponte/MG, 24 de julho de 2020.

DANIEL HENRIQUE SOUTO COSTA - Juiz de Direito

Alegando o magistrado para a decisão, que a certidão negativa cível “também inclui processos nos quais a pessoa consultada figure em ações de falência/recuperação judicial, uma vez que tais ações são de natureza cível”, não sendo “proporcional/razoável a exclusão da impetrante pelo simples fato de não ter apresentado certidão específica de falência/recuperação judicial”. (g.n.)

E, para exemplificar para o caso em debate, com situações análogas ocorridas em outro ente federado, tem-se publicado os procedimentos do Edital de Licitação: Pregão Presencial - SRP nº 025/2024, do Município de Corumbáiba - GO<sup>[8]</sup>.

Sendo, que no dia 18 de junho do corrente ano, houve a realização do certame, na ocasião **a empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAL E LABORATORIOS LTDA foi inabilitada por não apresentar certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.** Diante da inabilitação da empresa acima supramencionada, os itens até então vencidos por ela foram adjudicados ao segundo colocado, eis que a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA.

Nestas condições, em questionamento à decisão, a empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA a propósito da inabilitação por não ter apresentado a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante nos termos do item 6.2.1.1 do edital de licitação, interpôs recurso. E, ante o exposto pela recorrente, o Pregoeiro decidiu, nos seguintes termos:

5 – DA DECISÃO:

1 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.767.124/0001-16, recebemos o recurso e no mérito julgamos PROCEDENTE, REFORMANDO

Ressalta-se, assim, que a Lei de Licitações nº 14.133/2021, exige expressamente a certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, sendo que o objetivo é comprovar que a licitante não está em processo de insolvência que comprometa a execução do contrato; no entanto, a certidão apresentada listou explicitamente que a pesquisa abrangeu as classes processuais de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial. Portanto, tem-se que a certidão do TJ/GO abrangeu a finalidade específica exigida pela lei e pelo edital; porque, no Estado de Goiás, o sistema do Tribunal de Justiça (PROJUDI) centraliza as informações, sendo, que a "Certidão Negativa Cível" emitida pelo portal do TJ/GO já inclui a pesquisa específica de Falência, Concordata e Recuperação Judicial. Indicando, explicitamente, que a pesquisa da Certidão TJ/GO abrangeu "Falência e Recuperação Judicial", portanto, cumprindo a função do distribuidor.

Do exposto e tendo em vista a permissibilidade do artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, e observada a decisão em mandado de segurança nº [5000568-64.2020.8.13.0624](#) da comarca de São João da Ponte - MG, bem o exemplo dos procedimentos do Edital de Licitação Pregão Presencial - SRP Nº 025/2024, do Município de Corumbáiba - GO, ao caso em tela, como a certidão apresentada para a Agente de Contratação teve o condão de comprovar a inexistência de processos contra a licitante, inclusive de falência/recuperação judicial, corroborando a sua idoneidade financeira da empresa, implicando dizer, que não de há de se falar em prosperar as alegações recursais, e, sim, na manutenção da decisão da Agente de Contratação que habilitou no certame a empresa Fábrica dos Sabores, Panificadora e Confeitaria Ltda, CNPJ nº 44.105.325/0001-04.

#### **4 - Da conclusão da análise jurídica**

Por todo o exposto no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, é possível concluir, em face de sua tempestividade, pelo conhecimento e recebimento do recurso interposto pela empresa WF Licitações Ltda, CNPJ nº 01.390.674/0001-02 (10204071). E, no mérito, de forma a subsidiar a manifestação da Agente de Contratação e a decisão da autoridade máxima da pasta, conforme *caput* e parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, é o entendimento desta CHEADV/SEMAD pela improcedência das alegações apresentadas na peça recursal interposta.

Por derradeiro, cumpre observar, conforme lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[9]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. Em resposta ao Despacho nº 170/2026 - GERPRE (10205358), à **Comissão de Contratação a/c Agente de Contratação/GERPRE**, para a adoção das providências de seguimento do feito, e após, à **CHEGAB/SEMAD** para apreciação e deliberação/decisão do senhor Secretário, conforme disposto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Carlos Henrique da Silva  
**Apoio Jurídico**

Damaris Círico Valadares

**Chefe da Advocacia Setorial**  
OAB/GO Nº 76.853

- 
- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>).
- [2] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2026/dc\\_20260324\\_000000019.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2026/dc_20260324_000000019.html)
- [3] <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recursos-juridicos-e-administrativos/795031917>
- [4] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2016/lo\\_20160630\\_000009861.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160630_000009861.html)
- [5] <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>
- [6] <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-reconhece-validade-da-certidao-negativa-civel-em-substituicao-a-certidao-negativa-de-falencia-para-fins-de-licitacao-publica/885060106>
- [7] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/65FD31739C7010\_licitacao.pdf
- [8] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://corumbaiba.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/06/DECISAO-PREGOEIRO-P-E-251.pdf
- [9] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Damaris Círico Valadares, Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/05/2026, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 15/05/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10211371** e o código CRC **78280865**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000020905-6

SEI Nº 10211371v1